

Regras para Citação:

MENEZES, R. S. Direitos Humanos para a Segurança Pública no Brasil. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 8, p. 394-419, 2009.

DIREITOS HUMANOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Rafael de Sá Menezes¹

RESUMO: Este artigo discute uma articulação programática entre os direitos humanos e a atuação do Estado na esfera da segurança pública. Examina-se a coexistência de instrumentos de proteção dos direitos humanos no ordenamento interno e no direito internacional e a necessidade de internalização destes instrumentos. A partir da análise do último Relatório sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias no Brasil, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, conclui-se pela urgência na reformulação das atuais políticas excludentes de segurança pública.

Palavras-chave: Conselho de Direitos Humanos; segurança pública; direitos humanos; execuções arbitrárias; guerra ao crime.

ABSTRACT: This article discusses a joint program between human rights and the performance of the state in public security. The coexistence of the instruments of human rights protection in internal order and international law is examined, as well as the needed internalization of these instruments. We analyze the last Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions in Brazil, of UN Human Rights Council, to conclude the urgency to complete revising the current excluding public security policies.

Keywords: Human Rights Council; public security; human rights; arbitrary executions; war on crime.

1. Direitos humanos: entre o direito interno e o direito internacional

A elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a criação da ONU foram decisivas para a construção do direito internacional dos direitos humanos. Este viria a consolidar-se juridicamente na segunda metade do século XX com a adoção, ainda parcial, dos dois Pactos de direitos humanos² e de diversos tratados sobre a matéria³, além da criação de mecanismos convencionais e não-convencionais de monitoramento e proteção dos direitos humanos. A implementação e a efetivação dos direitos humanos, contudo, ainda é um problema tão necessário quanto atual, de tal modo que urge maiores esforços no Brasil, como em todo o mundo, para alcançá-las em todos os sentidos.

O reconhecimento do ser humano como sujeito de direito internacional exprimiu uma mudança de paradigma nesta disciplina, ocorrida no século XX. O acolhimento e a construção normativa dos direitos humanos no sistema internacional influenciou tal reconhecimento, tendo sido a ONU o centro privilegiado de elaboração e desenvolvimento, tanto conceitual como prático, da proteção dos indivíduos em nível supra-nacional. O reconhecimento da capacidade jurídica do ser humano no direito internacional coincide, assim, com a centralidade

¹ Graduando em Direito pela USP (7º semestre).

² Quais sejam, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgados pelo Decreto n. 592, de 6 de dezembro de 1992.

³ Tais tratados são mesmo anteriores ao período indicado, como a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, de 1929; mas a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, as Convenções Regionais de Direitos Humanos e diversos outros instrumentos como o Protocolo pela Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, de 2000, enriquecem o sistema convencional de proteção dos direitos humanos.

dos direitos humanos na ordem jurídica mundial em desenvolvimento. Esta centralidade dificilmente poderia prescindir daquele reconhecimento, de tal modo que não se trata de mera coincidência histórica, mas de uma realidade indissociável em certo sentido. E não poderia ser diferente. A opressão do ser humano pelo poder político e econômico, a destruição sistemática de vidas durante as duas Guerras Mundiais e em incontáveis outros momentos do século XX, impôs que o valor da dignidade humana fosse reconhecido ao menos juridicamente. Os problemas conceituais e práticos a serem enfrentados são incontáveis, mas este reconhecimento significou a ruptura com uma tradição de irresponsabilidade internacional dos Estados pelos atos pretensamente soberanos que atentassem contra os direitos humanos.

As restrições políticas da ONU e as determinações do contexto internacional, durante a Guerra Fria, não impediram o desenvolvimento de importantes mecanismos de proteção dos direitos humanos, influenciando sobremaneira os subsistemas regionais (africano, europeu, americano e asiático) e as próprias constituições e legislações nacionais. A coexistência dos mecanismos de proteção de direitos humanos é uma inegável realidade, e sua coordenação se dá em vista do objetivo comum de tais mecanismos⁴, qual seja, a proteção da pessoa humana. Esta coordenação não deixa de ser problemática em diversos contextos, como no da sistemática negação de vigência dos direitos econômicos e sociais por governos apegados ideologicamente a um liberalismo estrito. Importa, neste ponto, reconhecer os limites dos mecanismos internacionais de proteção. Estes mecanismos devem refletir em cada Estado um mecanismo interno de implementação, para que a soberania estatal faça a mediação necessária entre as normas internacionais e os direitos subjetivos individuais.

No nível internacional, os principais métodos convencionais de implementação dos direitos humanos são:⁵ a) o sistema de petições ou denúncias, o qual enterrou a velha discussão sobre se o ser humano seria ou não sujeito de direito internacional, dando a ele capacidade jurídica processual; b) o sistema de relatórios, que visa basicamente promover e aprimorar a implementação das obrigações convencionais a partir de relatórios realizados pelos Estados partes; e c) o sistema da determinação dos fatos ou investigações, levados a cabo por órgãos oficiais para apurar casos de inadimplemento e violações de direitos humanos.

Métodos de implementação não-convencionais têm tido um importante papel na proteção e efetivação de direitos humanos. São exemplos destes métodos os procedimentos especiais ou extra-convencionais, realizados no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU⁶, com enfoque em temas (educação, minorias, desaparecimentos forçados, etc) ou por países. Para os fins deste trabalho, é importante localizar dentre estes mecanismos de proteção dos direitos humanos o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias⁷. O Relator Especial possui um mandato para investigar violações de direitos humanos e recomendar soluções para os problemas verificados em situações específicas. A criação deste mandato foi antecedida pela instituição de um Grupo de trabalho sobre desaparecimentos forçados ou involuntários pela antiga Comissão de Direitos Humanos⁸. Posteriormente, a resolução 1982/35 do Conselho Econômico e Social estabeleceu o mandato do Relator, o qual seria renovado pela resolução 1992/72 da Comissão de Direitos Humanos⁹.

O Relator Especial examina situações de execuções extrajudiciais, sumárias ou

⁴ (CANÇADO TRINDADE, 1987).

⁵ (CANÇADO TRINDADE, 1997, pg. 59 a 114).

⁶ O Conselho de Direitos Humanos da ONU substituiu a antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU, que se reuniu pela última vez em sua sessão 62 em 24 de março de 2006.

⁷ Vide <http://www2.ohchr.org/spanish/issues/executions/index.htm>, consultado em 30 de novembro de 2008.

⁸ Resolução 20 (XXXVI) de 29 de fevereiro de 1980.

⁹ Desde a criação do mandato foram Relatores Especiais Amos Wako (Quênia) de 1982-1992; Bacre Waly Ndiaye (Senegal) de 1992-1998; Asma Jahangir (Paquistão), 1998-2004; Philip Alston (Australia), desde 2004.

arbitrárias realizadas por agentes estatais, paramilitares ou particulares, inclusive e em especial violações do direito à vida de crianças, mulheres e minorias, além das realizadas em contextos de repressão a mobilizações políticas pacíficas ou contra defensores dos direitos humanos. As violações do direito à vida, garantido em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, são investigadas com vistas a exigir do Estado que utilize todos os meios possíveis para condenar o autor e prestar reparação aos familiares e dependentes da vítima. Além disso, o relator cumpre a finalidade de qualquer mecanismo de proteção internacional dos direitos humanos, qual seja, a de persuadir o Estado a adotar medidas para impedir que violações se repitam no futuro. Esta finalidade reconhece a importância da atuação de cada Estado na proteção e implementação dos direitos humanos.

A internalização dos direitos humanos consagrados em tratados internacionais e implementados por mecanismos convencionais e não-convencionais é um problema complexo que nos remete aos limites da soberania estatal. Esta já não pode ser considerada absoluta quando se reconhece o ser humano como sujeito de direito internacional. O sistema de direitos humanos conformam um todo uno e indivisível, exigível por qualquer indivíduo que os tenha violados. Não seria, portanto, razoável a competência estatal exclusiva em matéria de direitos humanos. A soberania ainda tem papel fundamental em sua proteção e implementação, mas submete-se a obrigações convencionais e a regras costumeiras internacionalmente aceitas e reconhecidas. A não conformidade dos atos do Estado (jurisdicionais, administrativos, legislativos e outros) com suas obrigações relativas aos direitos humanos dão ensejo a sua responsabilidade internacional. Esta pode se dar, por exemplo, em caso de ser levada a cabo interpretação errônea, por um órgão jurisdicional, de uma norma de direitos humanos, ou em qualquer hipótese de descumprimento, pelo Estado, destas normas.

A atuação dos órgãos de supervisão internacional visa dar efeito aos direitos humanos quando sejam inoperantes os sistemas de proteção internos. Há, assim, uma prioridade dos mecanismos internos, a qual não implica, entretanto, qualquer hierarquia na aplicação dos mecanismos nacionais e internacionais. Visa, isto sim, uma mais eficaz proteção, já que o Estado, tendo um poder incontestável em seu território, tem o dever de punir quem quer que viole os direitos humanos, inclusive seus agentes; e, sendo o responsável por elaborar e executar políticas públicas, deve cumprir em todos os sentidos com suas obrigações internacionais concernentes à promoção da dignidade humana. Não se concebe mais que a soberania seja absoluta e que os direitos humanos sejam assunto reservado aos Estados ou de competência nacional exclusiva. Tal implica séria imbricação entre direito internacional e direito interno, os quais não podem mais ser tratados de forma estanque ou compartimentalizada¹⁰. Há, contudo, diferença qualitativa entre os mecanismos internacionais e internos, na medida em que estes se apóiam no poder soberano do Estado em seu próprio território, e aqueles dependem, em sua aplicação, da mediação deste poder soberano para se imporem concretamente. Daí a importância de métodos que impliquem um reflexo no ordenamento interno dos mecanismos internacionais de proteção, isto é, em métodos de internalização dos direitos humanos e de tais mecanismos.

Os recursos internos devem ser oferecidos eficazmente pelo Estado, cabendo ao indivíduo esgotá-los. Não havendo respostas do Estado após o esgotamento destes recursos, os mecanismos internacionais podem ser acionados. Podemos dizer que a função primeira de proteção cabe ao Poder Legislativo e aos tribunais internos, a obrigação primária de implementação cabe ao poder executivo, sendo subsidiária e complementar a atuação dos órgãos de direitos humanos internacionais. Tal não significa que haja qualquer passividade destes órgãos. Eles podem, e de fato o fazem, constatar violações, notificá-las aos Estados, divulgá-las à comunidade internacional, exigir a atuação dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, etc. Este é o caso da atuação do Conselho de Direitos Humanos da ONU e do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. Tendo em vista a coexistência

¹⁰ (CANÇADO TRINDADE, 1997, pg. 401-448)

e cooperação de mecanismos de proteção dos direitos humanos, inviável seria excluir ou condenar à passividade estes mecanismos internacionais, mesmo porque os poderes estatais podem não estar aptos a proteger com plena eficácia os direitos humanos. A adequação e a necessidade desta atuação devem ser avaliadas caso a caso, tendo em vista sempre o interesse de quem tenha os direitos violados. De fato, porém, os mecanismos internacionais têm pecado mais por falta do que por excesso.

Assim, impõe-se o reconhecimento, pelos governos, dos relatórios elaborados pelos Relatores Especiais da ONU, com a consideração em nível nacional daquilo que é divulgado no âmbito internacional. Ao reconhecimento deve seguir o debate e a atuação do Estado no sentido de resolver os problemas apontados nos relatórios. Reconhecimento, debate e atuação caracterizam o processo de internalização dos relatórios de direitos humanos, necessário diante da posição peculiar do Estado como detentor exclusivo da coerção em determinado território. Para que os sistemas interno e internacionais atuem de maneira mais eficaz e coordenada na consecução dos direitos humanos, urge a internalização dos Relatórios e demais mecanismos de proteção. Aguardar que o sistema internacional evolua para impor esta internalização seria ingenuidade ou cinismo. Sendo insuficiente que estes Relatórios representem meros instrumentos de pressão política sobre o Estado, impõe-se aos governos desenvolver mecanismos para a sua institucionalização e implementação.

2. Direitos Humanos e Segurança Pública

A adoção não de um Pacto unificado de Direitos Humanos, mas dos dois Pactos de 1966, decorreu de uma suposta separação entre os direitos de igualdade (direitos econômicos, sociais e culturais) e de liberdade (direitos civis e políticos)¹¹, a qual refletia a confrontação política e ideológica entre EUA e URSS como potências hegemônicas. Na I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Teerã, em 1968, já se reafirmavam a inter-relação e a indivisibilidade de todos os direitos humanos¹². Posteriormente, a Declaração de Viena preconiza que

ARTIGO 5º. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

É este o melhor entendimento, o qual supera a divisão artificial e oportunista refletida na confrontação ideológica da Guerra Fria.

Como um todo indivisível, não se pode conceber que, devido a um regime político mais ou menos liberal, sejam postos em prática direitos humanos de um tipo ou de outro. A implementação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é necessária em todos os sentidos, no interesse superior do livre desenvolvimento dos indivíduos, sem preterir este ou aquele direito. Por isso é inconcebível que alguns Estados permaneçam à margem das Convenções internacionais, e isto, de fato, não os exclui do dever de respeitar e promover os direitos humanos costumeiramente aceitos e de garantir a dignidade humana.

As determinações concretas a que estão sujeitos os indivíduos têm o condão de limitar de um ou outro modo o exercício destes direitos. O papel do Estado nestas determinações concretas não pode ser menosprezado. O Estado soviético negava a implementação de muitos direitos civis e políticos na mesma medida em que diversos Estados negam, atualmente, a implementação de direitos econômicos e sociais, tendo em vista finalidades próprias na manutenção de certo modelo político e econômico. A centralidade da pessoa humana e da proteção da dignidade de cada indivíduo não pode, entretanto, ser deixada de lado pelos Estados na busca de seus fins próprios. Estes fins, aliás, devem harmonizar-se com a dignidade

¹¹ (TRINDADE, 2002, pg. 191)

¹² (CANÇADO TRINDADE, 2002, pg. 644)

humana, sendo vedado negar ou abster-se de promover os direitos à igualdade, à diferença e à liberdade.

Dado que o quadro legal tem papel ativo no “desenvolvimento e estabilização, bem como na reprodução contínua da sociedade”¹³, não se pode, em qualquer contexto, abrir mão da defesa dos direitos humanos, na medida em que visam o desenvolvimento integral do indivíduo como ser social. Assim é que, apesar de vivermos num contexto em que as desigualdades multiplicam-se, as garantias de direitos humanos e as lutas pela sua implementação indicam um caminho inescapável se se tem em conta a emancipação individual.

Na esfera penal, os direitos humanos refletem as garantias penais para minimizar os efeitos da atuação punitiva do Estado sobre os indivíduos. Assim, apenas em caso de o indivíduo praticar algum ilícito se recorrerá ao sistema penal, respeitados os limites normativos para a preservação da dignidade do infrator da norma.

O sistema penal se estrutura em diversos subsistemas que visam o controle social formal, desde a lei, passando pela segurança pública, polícia, Ministério Público, Juízes e Tribunais e Execução Penal. Interessam a este trabalho principalmente os subsistemas da segurança pública e da polícia, os quais têm íntima relação.

A pauta dos direitos humanos para a segurança pública quer estabelecer uma articulação programática entre as garantias penais (enquanto garantias de direitos humanos) e a atuação do Estado na esfera da segurança pública. Esta articulação visa evitar excessos na atuação do Estado, como a morte indiscriminada de infratores ou de terceiros pela polícia ou o encarceramento impróprio pelo sistema prisional.

A segurança pública é o complexo de regras, políticas e atividades por meio das quais o Estado realiza preventiva e ostensivamente a violência legítima no controle social do crime. É em grande medida executada pela polícia, mas o seu comando está na mão de políticos, os quais, em sentido amplo, representam a população, no interesse superior desta de exercer a democracia em todas as esferas de atuação do Estado. A polícia, seguindo MONJARDET¹⁴, é uma instituição que pode ser analisada com base em dois elementos

Um elemento universal, comum a toda polícia, sua instituição (no sentido dinâmico do termo) como instrumento de distribuição de força num conjunto socialmente definido (...). E um elemento específico que, em contrapartida, diferencia as polícias: as finalidades que são socialmente atribuídas ao uso da força numa determinada sociedade.

A finalidade socialmente atribuída ao uso da força é, nas democracias representativas, mediada pelos políticos. No Brasil, razão do artigo 144, parágrafo 6º da Constituição da República, o comando das polícias civis e militares é dos governadores dos respectivos Estados, os quais contam, em regra, com Secretarias de Segurança Pública para coordenar e elaborar as políticas pertinentes a esta área. Não se pode conceber o trabalho das Secretarias de Segurança Pública como um trabalho meramente técnico. Nem mesmo é meramente técnico tendo em vista a execução de diretrizes políticas elaboradas pelo governo. O papel da Secretaria de Segurança Pública, como órgão da administração pública, é exatamente a de elaborar concretamente as diretrizes políticas do governo, e tal é feito levando-se em conta aspectos técnicos, mas inevitavelmente sendo implicada por opções políticas que só podem ser tomadas no nível mais específico de atuação das próprias Secretarias.

No Rio de Janeiro, há um alto grau de letalidade da polícia, que pode ser percebida num comparativo com São Paulo: o número de morte por agentes de segurança neste estado foi de 245 pessoas em 2007. No Rio de Janeiro, só nos primeiros sete meses de 2008 houve

¹³ (MÉSZÁROS, 2008, pg. 162)

¹⁴ (MONJARDET, 2002, pg. 22)

810 mortes¹⁵. O Relator da ONU Philip Alston relata que “em 2007, no Rio de Janeiro, a polícia registrou 1.330 mortes por atos de resistência”¹⁶. O número é próximo do citado pela Anistia Internacional no Relatório de 2008: 1260 mortes classificadas como “resistência seguida de morte”¹⁷. Em São Paulo, por outro lado, não estão claras até hoje as circunstâncias em que foram mortas 446 pessoas por arma de fogo nos “crimes de maio de 2006”, cometidos no combate entre polícia e a organização PCC¹⁸. Na Bahia, também há denúncias de execuções sumárias praticadas por policiais, como o caso de Clodoaldo Souza, o Negro Blul, de 22 anos, artista do Movimento Hip Hop e integrante da campanha “Reaja ou será Morta, ou será Morto”, assassinado em 1º de março de 2007¹⁹.

Estes exemplos indicam que a opção por políticas repressivas ou de confronto no controle da criminalidade é uma opção política – e não apenas técnica – por ações duras, que demonstrem a intolerância do governo e da sociedade diante do crime, ainda que as consequências destas políticas, de fato, impliquem violações de direitos humanos. Estas violações se dão, em regra, sobre dois tipos de sujeitos: os “suspeitos”, “imputados” ou “delinquentes”, os quais, embora disponham de **garantias** penais constitucional e internacionalmente **asseguradas**, têm não raro o direito à vida, à liberdade e o próprio direito à segurança desrespeitados pela ação arbitrária dos agentes do Estado; e os terceiros “inocentes”, moradores ou transeuntes de locais sujeitos a ações violentas de polícias na repressão ao crime que, articulada a uma segurança pública baseada numa ideologia de “guerra ao crime”, inevitavelmente, fará “vítimas inocentes”²⁰.

Não é possível concluir que todos os casos de execuções sumárias de “suspeitos”, “imputados” ou “delinquentes”, sem que tenha havido resistência armada e risco de morte, sejam meros “erros” da polícia que seriam resolvidos com “mais preparo” ou “melhores salários”. A cruel regularidade daqueles fatos nos leva a concluir que se trata antes de uma opção política comissiva e omissiva, e não de “erros” cometidos na prática. Comissiva na medida em que as forças de segurança atuam com estratégias de confronto, seguindo, no mais, o comando das autoridades de governo. Omissiva na medida em que irregularidades, casos de corrupção policial e casos de execuções sumárias e formação de milícias têm baixa probabilidade de solução devido à falta de estrutura de Ouvidorias de Polícia. Como opções políticas, a responsabilidade dos agentes políticos (inclusive das linhas de comando da polícia) deve ser perscrutada sempre que haja violação do direitos à vida, à liberdade, à segurança, enfim, sempre que haja qualquer tipo de violação de direitos de terceiros não envolvidos (pessoas em geral que moram ou transitam por áreas tidas como “inseguras”) ou de suspeitos ou imputados, em vista das garantias constitucionais e das obrigações internacionais relativas aos direitos humanos. A direção e a administração da atividade policial está subordinada aos governos, e, por meio destes, às escolhas da população. Embora a população possa escolher um político que defenda o duro combate ao crime, não se pode privilegiar a concretização deste discurso sem levar em conta as garantias penais e os direitos fundamentais. No fundo, a opção política por uma “guerra ao crime”, por suas implicações, tem sido de maneira gritante desarrazoada e inconstitucional.

Embora o funcionamento do sistema penal seja pautado pela legalidade, é preciso

¹⁵ Vide, por exemplo, <http://www.ecodebate.com.br/2008/12/06/relatorio-direitos-humanos-no-brasil-2008-retrata-um-pais-que-nao-consegue-enfrentar-as-mais-flagrantes-violacoes/>, consultado em 23 de março de 2009.

¹⁶ In www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc, acessado em 23 de março de 2009.

¹⁷ In www.br.amnesty.org/?q=relatorio_2008, acessado em 23 de março de 2009.

¹⁸ In <http://www.inverta.org/jornal/edicao-impressa/431/social/tribunal-popular-denuncia-crimes-contra-direitos-humanos>, consultado em 23 de março de 2009.

¹⁹ Idem

²⁰ Emblemático, neste caso, o uso de carros militares, denominados “Caveirão”, pela polícia do Rio de Janeiro. O veículo protege os policiais em operações realizadas em locais de alto risco. Tal seria absolutamente razoável não fosse o fato de que estes “locais de alto risco” são em geral favelas densamente povoadas, estando a população destes locais exposta ao confronto entre polícia (que pode atirar de dentro do veículo) e infratores (não raro fortemente armados).

reconhecer a discricionariedade dos órgãos deste sistema em diversos momentos da persecução penal e mesmo antes dela. No que tange à atividade policial, o elemento de discricionariedade se torna dramático e frequentemente dá margem à arbitrariedade. Nestes casos, o poder do Estado está sendo exercido para além do permitido pela lei e pela interpretação dos limites normativamente estabelecidos (que se concretizam no exercício da discricionariedade). Penas extrajudiciais, execuções sumárias e arbitrárias (sem as exculpantes do artigo 23 do Código Penal), tortura e desaparecimentos caracterizam o exercício da função punitiva fora dos limites legais e é uma realidade alarmante no Brasil, denunciado por diversos organismos de monitoração de direitos humanos, inclusive pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, como será visto.

Políticas de segurança pública excludentes caracterizam-se por subverter suas funções declaradas de conter a criminalidade e garantir a paz social, revestindo-se de funções reais discriminatórias, punindo exemplarmente certos indivíduos (em regra homens, jovens, negros ou índios²¹, pobres), que vivem em certas zonas de exclusão social (favelas, bairros de periferia ou “violentos”), e selecionados em determinadas parcelas sociais, ainda que o crime esteja disseminado também em outras zonas e parcelas. Neste sentido, o controle formal penal constitui um subsistema para garantir a reprodução do sistema social excludente. A incapacidade do Estado de atender certas parcelas da população excluídas economicamente se alia à opção política governamental de tratar estas parcelas como “clientes” das políticas de segurança pública, não como sujeitos que possuem o direito à segurança, mas como objetos de uma segurança abstrata “de toda a sociedade” e concreta de setores minoritários dominantes.

Falar de segurança pública desde a perspectiva dos direitos humanos significa referir-se principalmente aos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O artigo 9º, §1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, por exemplo, estabelece que “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Este Pacto trata com maior pormenor dos direitos dos presos, sem detalhar outros direitos decorrentes das atividades relacionadas ao poder punitivo, como o direito à segurança pessoal e o direito ao devido processo legal. Não se trata de excluir estes direitos. Eles decorrem do sistema de direitos humanos civis, e devem ser observados em toda atividade Estatal que vise a prevenção ou repressão do crime, de modo que qualquer política de segurança pública do Estado deve ter em vista i) não executar sumariamente indivíduos suspeitos que não ofereçam resistência (armada e potencialmente letal para a polícia ou para terceiros) à atuação policial e ii) não atingir terceiros “inocentes” em operações policiais.

No campo penal, remonta aos tempos do Marquês de Beccaria, o mais notável e lembrado precursor da ciência criminal moderna, a preocupação com a igualdade entre criminosos e demais cidadãos perante a lei e com as garantias contra processos injustos²². As condições para a contenção da criminalidade pelo Estado sem o recurso a penas cruéis, mas apenas à privação da liberdade, estavam postas já naquela época, mas a concretização das garantias penais é problema que ainda hoje aflige teóricos e agentes do sistema criminal.

As garantias penais modernas se baseiam no mote assim elaborado por FOUCAULT: “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua

²¹ Devido à formação social da maior parte do Brasil, verifica-se que o negro é o “cliente” preferencial do sistema punitivo, enquanto em certas regiões do país e na maioria dos países latino-americanos este “cliente” passa a ser o índio, o qual sofre um processo de exclusão social em todos os sentidos similar ao dos negros brasileiros.

²² (BECCARIA, 2003, pg. 20). Os princípios consagrados por Beccaria em sua obra clássica, “Dos Delitos e das Penas”, embora tenham desenvolvimentos específicos em cada lugar e ocasião, influenciam até hoje a codificação penal dos Estados de direito. Assim, a afirmação do princípio da legalidade dos delitos e das penas; a afirmação de que a finalidade da pena é a utilidade; as idéias de proporcionalidade, da proibição da tortura, da pena de morte, das penas cruéis e degradantes e a igualdade de todos perante a lei penal são em geral encontradas nas legislações penais que têm em vista a proteção dos direitos e da própria humanidade do imputado ou do condenado.

"humanidade"²³. Entretanto, a consagração solene de leis garantistas esbarra não raro em uma realidade pouco afeita a conceder-lhes eficácia, e isto é tão mais verdadeiro em países em que a violência das condições da vida econômica e social se refletem num conflito mais evidente entre excluídos e classes dominantes. No Brasil, a distância que separa ricos e pobres é mais que conhecida, e a funcionalidade perversa de políticas repressivas de segurança pública é evidenciada pelo fim comum às demais políticas excludentes estatais (fiscal, econômica, habitacional etc.), tornando o Estado cúmplice da violência estrutural, perpetuadora da injustiça social.

O monopólio da coação física legítima, longe de implicar a possibilidade da atuação arbitrária dos agentes estatais, é controlado e limitado pelos direitos civis individuais. A segurança pública deve ser garantida pelo Estado a todos, e o combate ao crime não pode discriminar os cidadãos quanto ao direito à vida e à segurança. As garantias penais são pautas de direitos humanos e a busca pela sua eficácia configura uma política de contenção da violência estatal. Como, nas palavras de Alessandro Baratta, a luta pela contenção da violência estrutural é a mesma luta pela afirmação dos direitos humanos²⁴, a busca pela implementação das garantias penais, previstas no sistema constitucional brasileiro e no sistema internacional aplicável ao Brasil, é a mesma busca para que as políticas de segurança pública não sejam excludentes, mas levem em conta os direitos tanto de "suspeitos" e de "delinquentes" como o de terceiros.

O papel dos governos, por um lado, e da própria população, por outro, na implementação e efetivação das garantias de direitos humanos consagradas internacionalmente e confirmadas em nível nacional, são inestimáveis, dado o poder exclusivo de coerção (o monopólio da coação física legítima) em determinado território e a organização democrática de boa parte dos Estados atuais. Daí a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos humanos ser diferenciada em relação a outras instituições internacionais. Num contexto democrático, o distanciamento da atividade policial e das próprias políticas governamentais de segurança pública em relação à população é inaceitável. A observância das garantias de direitos civis e políticos é, neste sentido, requisito para a existência de uma democracia minimamente legítima.

É importante notar que o direito penal nunca deixou de ter em vista a eficácia das suas regras e dos meios coercitivos para a repressão ao crime. A falácia de que "não há alternativa" para a violência policial arbitrária e para as políticas repressivas baseadas numa ideologia de "guerra ao crime" deturpa, de maneira interesseira e estrábica, a possibilidade de implementação dos direitos humanos na área de segurança pública. Não há qualquer relação entre menos garantias penais e mais eficiente contenção ao crime. Pelo contrário, a contenção ao crime sempre decorre de uma menos conflituosa convivência social, nunca do aprofundamento dos conflitos sociais apoiado pela violência estatal. Só se pode lograr a contenção do crime com menores níveis de desigualdade social, menor discriminação na distribuição de riqueza, condições econômicas e sociais dignas de vida, além de garantias civis e políticas democráticas universalmente usufruídas. Isto inclui uma política de segurança pública não discriminatória. Não se trata de uma dicotomia entre soluções "de longo prazo" (que incluiriam investimentos sociais) e soluções "imediatas" (que exigiriam uma política de enfrentamento), mas de uma escolha política referente à democracia e aos direitos humanos.

As políticas de segurança pública excludentes se alinham à ideologia da "guerra ao crime" e às consequências que tal ideologia assume como naturais: a morte de terceiros inocentes é necessária; os delinquentes são o "alvo" da polícia, não sujeitos de direito que devem ser punidos de acordo com as leis vigentes; a execução destes "alvos", ainda que não ofereçam resistência, é normal. Estas políticas desprezam a cooperação entre polícia e população, atribuindo àquela toda a responsabilidade por resolver os problemas da

²³ (FOUCAULT, 2004, pg. 63)

²⁴ (BARATTA, 2004, pg. 303)

criminalidade e, ademais, rotulando como suspeito quem quer que viva ou transite em determinadas regiões violentas. Nestas regiões, as mega-operações da polícia são preferidas em relação ao policiamento cotidiano. A segurança pública é considerada pelo governo como isolada das demais políticas públicas e, em regra, quando faltam estas para diminuir a condição marginal de certas parcelas da população, aquela é mais demandada contra estas mesmas parcelas.

3. Segurança Pública no Brasil

O modo como se trata o criminoso e a questão da criminalidade revela muito da ordem política, ideológica e mesmo econômica de uma sociedade. O papel do Estado e os fins que este se atribui por meio de seus governantes podem implicar sérias restrições a direitos que os indivíduos, numa sociedade livre e democrática, deveriam exercer.

Nos tempos da Guerra Fria, evidenciavam-se escolhas ideológicas pelo confronto EUA/URSS, de modo que no mundo “socialista” os direitos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos eram frequentemente desrespeitados, enquanto a violação sistemática dos direitos humanos do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais era comum nas economias de mercado. O fim da Guerra Fria e a emergência do ideário neoliberal tendeu a aprofundar estas últimas violações, ao reconhecer como competência do Estado apenas as tarefas mínimas para garantir o funcionamento da economia capitalista. O mercado, em tese, garantiria o desenvolvimento econômico e a prosperidade social, mas, na prática, aprofundou a pobreza e a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais, além de, com o aumento da desigualdade social, ter avançado a discriminação na observação de direitos civis e políticos.

Apesar de serem graves as violações por ação ou omissão estatal de direitos econômicos, sociais e culturais, não menos grave ou sistemático é o desrespeito aos direitos civis e políticos nas chamadas democracias ocidentais. A pretensa natureza programática dos direitos econômicos, sociais e culturais deve ser contestada em vista da plena efetivação destes direitos, mas a pretensa aplicabilidade imediata dos direitos civis e políticos não raro mascara a constante violação de tais direitos.

No Brasil, a população que vive em áreas sujeitas à violência e ao crime convive com o desrespeito a direitos básicos, e não raro o agente violador dos direitos humanos é o próprio Estado. Recentemente, o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias do Conselho de Direitos Humanos da ONU, Philip Alston, esteve no Brasil e traçou um panorama do desrespeito aos direitos humanos na prevenção e repressão ao crime. O Relatório²⁵ aponta as execuções sumárias como um problema grave e desenfreado em algumas partes do Brasil.

O Relator esclarece que os Estados estão obrigados a “respeitar e garantir” o direito de cada pessoa de não ser “arbitrariamente privada” de sua vida e faz referência aos seguintes dispositivos de direito internacional:

Do Pacto Internacional dos direitos civis e políticos, *Artigo 2º, § 1*: “Os estados-partes no comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no atual Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação” e *Artigo 6º, § 1*: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pelas Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”; e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: *Artigo 1º*: “Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e

²⁵ (Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/8/3/Add.4, Traduzido pelo NEV/USP, disponível em www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc, consultado em 20 de janeiro de 2009)

liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” e *Artigo 4º*: “Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

A previsão de que uma pessoa não pode ser privada de sua vida extrajudicialmente se aplica diretamente aos países que possuem a pena capital em seu ordenamento, de modo que o respeito ao devido processo legal se torna dramaticamente pertinente para que não haja qualquer arbitrariedade na retirada de vidas humanas. Porém, tal previsão é igualmente aplicável em outras atividades do Estado que impliquem risco de vida aos cidadãos, como nas atividades policiais de segurança pública. Por isso, são plenamente aplicáveis também a países que não admitem a pena capital, onde é melhor a referência a “execução sumária” ou “execução arbitrária”, e não a “execução extrajudicial”, já que, nestes casos, não há qualquer “execução judicial”²⁶.

Plilip Alston observou em sua visita ao Brasil que há aqui esforços ilegais e contraproducentes para combater o crime. As operações da polícia do Rio de Janeiro no Complexo do Alemão, em 27 de Janeiro de 2007, por exemplo, do ponto de vista do controle do crime e da retomada do “controle” da favela, foi um fracasso, e ao Relator não foram apresentadas justificativas plausíveis para uma ação com tal envergadura. A existência de crime organizado e de tráfico ilícito de drogas e armas leva as autoridades a insistir em políticas de segurança pública repressivas como única alternativa, baseadas na ideologia de “guerra ao crime”, por mais que estas ameacem a segurança cotidiana dos moradores das favelas. As áreas de favelas são tratadas pelos governantes como um reduto do crime e objeto de um tipo especial de combate à criminalidade, o qual não ocorre em outras áreas, em especial nos bairros mais “abastados”, ainda que neles os índices de criminalidade sejam altos. Deste modo, há uma nítida discriminação na aplicação das políticas de segurança pública, sendo tratados de forma excludente os moradores de áreas sujeitas a ações justificadas pela “guerra ao crime”.

O relatório indica que “As altas taxas de criminalidade e de homicídio afetam a população como um todo, porém afetam desproporcionalmente as classes mais pobres, especialmente aquelas nas favelas. Existe uma forte correlação negativa entre a renda média e a taxa de homicídios”²⁷. A situação da ausência do Estado para a implementação de direitos econômicos, sociais e culturais, a que se obrigou internacionalmente, se torna, assim, dramática, na medida em que as classes mais abastadas podem recorrer a mecanismos de segurança privada. Os moradores de favelas ficam sujeitos à violação de seus direitos mais básicos – vida, liberdade, segurança – em meio à “guerra” empreendida pelo poder público. Assim, além de serem excluídos da fruição de direitos sociais, econômicos e culturais, são controlados repressivamente em completo desacordo com os princípios do Estado de direito.

A resposta do Estado à violência muitas vezes tem sido “adotar policiamento agressivo ao estilo militar nas comunidades pobres, ou não tomar medidas sérias contra os policiais que matam suspeitos de serem criminosos ou outros cidadãos”²⁸. O policiamento agressivo “ao estilo militar” decorre da já referida ideologia de “guerra ao crime” que permeia hoje muitas Secretarias de Segurança Pública e que têm uma rede de legitimação grande na sociedade. O problema com esta legitimação é que, ao implicar certas escolhas políticas de segurança

²⁶ Importante não confundir “execução judicial” com a dita “execução legal”. Aquela é a realizada como pena nos países que a admitem, esta é a excludente de antijuridicidade da conduta do artigo 23, inciso III, do Código Penal.

²⁷ (Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/8/3/Add.4, Traduzido pelo NEV/USP, disponível em www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc, consultado em 20 de janeiro de 2009)

²⁸ Idem.

pública e na violência policial, coloca por terra uma série de direitos humanos e a própria viabilidade da democracia brasileira. As escolhas políticas, por mais que visem um combate duro ao crime, não podem ir contra as garantias fundamentais do Estado brasileiro.

As execuções arbitrárias são praticadas por policiais em serviço ou fora dele. Neste caso, os policiais atuam, em horários de folga, em milícias ou em grupos de para-policamento, como justiceiros ou assassinos de aluguel. No caso das execuções em serviço, não há dados ou investigações confiáveis sobre as circunstâncias de tais mortes, ficando quase sempre em aberto a questão sobre se o policial poderia prender o suspeito de cometer um crime em vez de executá-lo, ou se a execução era necessária devido à ameaça à vida de outrem ou do próprio policial. O fato de raramente haver investigações sobre estas condutas revela uma cumplicidade sistêmica com as execuções arbitrárias, as quais devem ser combatidas com urgência no Brasil.

Impõe-se que os mecanismos de controle, interno e externo, da polícia sejam aperfeiçoados, mas não terá efeito este aperfeiçoamento se as opções políticas continuarem sendo pelo confronto violento e “ao estilo militar”. Muitas vezes não se trata apenas de mais controle ou mais treinamento, mas de opções políticas adequadas a um Estado democrático de direito.

O relatório aponta que a presença policial duradoura, ao invés de mega-operações para “desmontar” as estruturas criminosas são mais eficazes no controle do crime. De fato, as mega-operações da polícia são desproporcionais ao violarem os direitos humanos e ineficazes no combate ao crime. O fato de os moradores das favelas terem suas comunidades controladas por organizações criminosas já as deixam em situação de vulnerabilidade quanto à sua segurança. As ações violentas da polícia só servem para agravar esta situação e para demonstrar, de um lado, o fracasso do Estado em atender as parcelas social e economicamente excluídas da população, e de outro lado, sua inclinação a realizar, na prática, políticas discriminatórias, inclusive na área da segurança pública.

Dentre outras sugestões, o relator da ONU pede que seja abolida a prática de registrar as mortes como “autos de resistência” como ponto de partida para uma reforma séria. Segundo o relatório do Conselho, “O sistema atual é um “cheque em branco” para as mortes praticadas pelos policiais”²⁹. Os autos de resistência (artigo 292 do Código de Processo Penal), lavrados pela autoridade policial quando ocorre resistência frente a uma ação legal e legítima do agente do Estado, devem sempre estar sujeitos a apuração séria e isenta, em especial se houve morte ou qualquer outra suspeita de violação aos direitos humanos. Urge fazer a opção política por uma articulação programática da segurança pública com os direitos humanos, com o repúdio às políticas que buscam caracterizar um “estado de guerra” contra o crime, em que “inocentes” podem morrer e de fato morrem, e em que o direito a vida de supostos criminosos pode ser arbitrariamente suprimido por agentes do Estado.

Num contexto em que se busca a consolidação da democracia, os direitos humanos não podem ser apenas uma previsão solene ou uma garantia constitucional ou internacional. Necessária a universalização do seu exercício e gozo, para que cumpram sua função específica no contexto de um Estado democrático de direito: a de permitir que cada cidadão possa desenvolver suas potencialidades e sua liberdade pessoal, sem que o Estado seja utilizado discriminativamente para excluir certas parcelas da população.

É necessário estabelecer requisitos mínimos para o respeito aos direitos humanos pelas políticas de segurança pública. Este movimento se harmoniza com aquele enunciado por Zaffaroni³⁰ para uma política criminal alternativa e desenvolvido por Baratta³¹ no que tange à lei penal. Ao processo penal e à execução penal, assim como à segurança pública, num

²⁹ (Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/8/3/Add.4, Traduzido pelo NEV/USP, disponível em www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc, consultado em 20 de janeiro de 2009)

³⁰ (ZAFFARONI, 2000, pg. 63)

³¹ (BARATTA, 2004, pg. 299)

contexto democrático, se aplicam pautas de direitos humanos, de modo que todo o sistema punitivo estatal, ancorado na violência estrutural, sofre limitações com base neles. O relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias do Conselho de Direitos Humanos da ONU precisa ser reconhecido pelas autoridades brasileiras, debatido nos problemas apontados e resolvidos nas soluções encontradas.

4. Conclusão

Foi visto que a implementação e a efetivação dos direitos humanos ainda é um problema tão atual quanto urgente, e, neste sentido, impõe-se o reconhecimento, pelos governos, dos relatórios elaborados pelos Relatores Especiais da ONU. A este reconhecimento deve seguir o debate e a atuação do Estado no sentido de resolver os problemas apontados nos relatórios. Tudo em vista do papel bastante especial do Estado na implementação dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos, já que é o detentor exclusivo da coerção em seu território. Necessário, assim, um processo de *internalização* dos relatórios e demais mecanismos de proteção dos direitos humanos para que os sistemas interno e internacionais atuem de maneira mais eficaz e coordenada na consecução destes direitos. As atividades levadas a cabo por entidades como o Conselho de Direitos Humanos, órgão consultivo da Assembléia Geral da ONU, dependem do aperfeiçoamento dos mecanismos nacionais de implementação.

A pauta dos direitos humanos para a segurança pública quer estabelecer uma articulação programática entre as garantias penais de direitos humanos e a atuação do Estado na esfera da segurança pública. Os direitos humanos devem ser observados em toda atividade Estatal que vise a prevenção ou repressão ao crime, de modo que qualquer política de segurança pública do Estado deve ter em vista i) não executar sumariamente indivíduos “suspeitos” que não ofereçam resistência (armada e potencialmente letal para a polícia ou para terceiros) à atuação policial e ii) não atingir terceiros em operações policiais.

A busca pela implementação das garantias penais, previstas no sistema constitucional brasileiro e nos instrumentos internacionais aplicáveis ao Brasil, é a mesma busca para que as políticas de segurança pública não sejam excludentes, mas levem em conta os direitos tanto de suspeitos e “delinquentes” quanto de terceiros.

O Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias do Conselho de Direitos Humanos da ONU, Philip Alston, observou em sua visita ao Brasil que há aqui esforços ilegais e contraproducentes para combater o crime. A resposta do Estado à violência muitas vezes tem sido um policiamento agressivo ao estilo militar nas comunidades pobres, decorrente da ideologia de “guerra ao crime”, que tende a desprezar os direitos humanos em nome de um enfrentamento “corajoso” com os “bandidos”. É preciso superar os tempos do Estado brasileiro como violador dos direitos humanos. O papel do Estado é justamente garantir estes direitos, e, no âmbito da segurança pública, as autoridades políticas e policiais devem se comprometer, no aperfeiçoamento de nossa democracia, a levar em conta os direitos humanos na elaboração de suas políticas.

A superação das políticas de segurança pública excludentes se impõe. O investimento na formação policial, a mais eficiente comunicação das Secretarias de Segurança Pública com a população, a melhoria das condições de vida dos próprios policiais, além de mais gastos sociais nas áreas com maiores índices de violência e **exclusão** são ações básicas necessárias. Não se pode afastar? do âmbito de proteção da segurança pública a população que vive em áreas sujeitas à violência, que em geral já vive em situação de vulnerabilidade social e desrespeito aos direitos humanos. As forças públicas não podem atuar como se estivessem numa guerra, pois as restrições de direitos decorrentes desta só são possíveis quando ela é explicitamente declarada. Tratar a segurança pública como uma questão de “controle de favelas”, de disputas militar de territórios é algo muito sério: nestes casos, os “alvos” deixam de ser sujeitos de direito para serem paramilitares inimigos do Estado. Não chegamos a este estado de coisas no

Brasil, o qual exige, no mínimo, uma declaração formal de um estado de guerra ou de exceção. (afirmação empírica sem parâmetro – quando é que poderíamos chegar a este estados de coisas?, p. ex. quando alcançarmos um confronto colombiano com as FARC? Não parece ser uma questão empírica, na medida em que há um margem de escolha do agente para decidir o método a ser usado: investimentos públicos para inclusão ou políticas repressivas? Neste sentido, mesmo as FARC poderiam ser combatidas de outro modo, com desmantelamento, através de investimentos sociais, da cooptação feita pela guerrilha em meio às populações excluídas. Neste sentido, o que quis dizer com não termos chegado a este estado de coisas é que não chegamos ao ponto de declarar uma guerra aberta, real, ou mesmo com enquadramento no direito penal do inimigo, ao estilo norte-americano com o aprisionamento de terroristas na base de Guantánamo; ainda estamos no âmbito do Estado de direito, com direitos e garantias assegurados a todos.) . Usar regras excludentes alegando um suposto estado de guerra de baixa intensidade é não apenas inadequado politicamente a uma democracia, mas configura um ilícito internacional e uma inconstitucionalidade flagrante. Num contexto democrático, num Estado de direito, as garantias de suspeitos e imputados, bem como os direitos de terceiros, devem ser levados sempre em consideração. O Brasil está longe de privilegiar este elemento da democracia. As obrigações internacionais de direitos humanos são incompatíveis com o modo como a segurança pública é gerida em diversas partes do país. Urge, assim, empenhar-se para implementar com mais eficácia as garantias individuais na área da segurança pública.

5. Referências bibliográficas

BARATTA, A. **Criminologia y Sistema Penal**. Montevideu/Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2004.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Co-existence and Co-ordination of mechanisms of international protection of Human Right: at global and regional levels**, Recueil des cours (1987), volume 202, issue II, p. 9-435.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**, Tradução de Raquel Ramallete, 29ª Edição, Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

MÉSZÁROS, I. **Filosofia, Ideologia e Ciência Social**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MONJARDET, D. **O que faz a Polícia. Sociologia da Força Pública**. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: EDUSP, 2002.

TRINDADE, J. D. de L. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

ZAFFARONI, E. R. et al. **Criminología Crítica y Control Social**. Rosario: Editorial Juris, 2000.